



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° /2025

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Dispõe sobre a divulgação de informações e a promoção de ações educativas sobre a dependência tecnológica nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Amazonas, de educação básica e do ensino médio, a obrigatoriedade de divulgação de informações e promoção de ações educativas sobre os riscos e impactos da dependência tecnológica, compreendida como o uso excessivo ou compulsivo de dispositivos digitais, como smartphones, computadores, tablets e videogames.

Art. 2º As ações e campanhas de que trata esta Lei têm como objetivo:

I – informar e conscientizar estudantes, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os efeitos negativos da dependência tecnológica no desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico de crianças e adolescentes;

II – incentivar o uso saudável, equilibrado e responsável das tecnologias digitais;

III – orientar sobre sinais de dependência e formas de prevenção e tratamento;

IV – promover o diálogo crítico sobre o impacto das tecnologias na vida escolar e familiar.

Art. 3º As ações educativas poderão ocorrer por meio de:

I – palestras, oficinas e rodas de conversa com especialistas das áreas de saúde mental, educação e tecnologia;

II – distribuição de cartilhas, vídeos, folders e outros materiais informativos;

III – realização de campanhas anuais de conscientização, preferencialmente durante a Semana Nacional de Prevenção às Drogas ou a Semana da Internet Segura;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.032019:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 04/08/2025 16:06:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D0EF51D00140939 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

IV – inclusão do tema nas atividades interdisciplinares e projetos pedagógicos da escola.

Art. 4º As escolas poderão estabelecer parcerias com órgãos públicos, universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e entidades especializadas para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário para a sua devida execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 05 de agosto de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

O uso excessivo de dispositivos digitais tem sido associado a impactos negativos graves: estudos apontam efeitos como isolamento social, ansiedade, depressão, narcisismo, baixa autoestima e sobrecarga cognitiva — sintomas compatíveis com dependência comportamental. Neuroimagens de adolescentes entre 10 e 19 anos demonstram alterações cerebrais associadas a esse padrão de uso, com prejuízos à saúde mental e ao desempenho acadêmico

No campo educacional, o excesso de tempo em tela prejudica a atenção, memória, concentração e capacidade de aprendizagem de estudantes. Pesquisas afirmam que o uso problemático da internet interfere no processo de aquisição cognitiva e reduz o rendimento escolar. Além disso, distrações digitais durante aulas têm impacto direto na percepção dos estudantes sobre seu próprio desempenho.

A exposição precoce à hiperconectividade — característica marcante da atual geração — pode comprometer o desenvolvimento emocional, social e cognitivo. Uma revisão integrativa indica que a hiperconectividade favorece quadros de ansiedade, dificuldades de interação social e menor equilíbrio emocional, o que demanda estratégias preventivas eficazes

Frente a esse cenário, a promoção de ações educativas e campanhas informativas nas escolas constitui medida essencial. Informar estudantes, pais e profissionais da educação sobre os riscos da dependência tecnológica, orientar sinais de alerta, estratégias de equilíbrio no uso digital e prevenção de transtornos é ação inadiável.

Atividades como palestras com psicólogos, educadores e especialistas, rodas de conversa, distribuição de materiais didáticos, e a inclusão crítica do tema nos projetos

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.032019:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 04/08/2025 16:06:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4D0EF51D00140939 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

pedagógicos e nas disciplinas transversais, estão alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, que valoriza competências socioemocionais e o letramento emocional

A atuação articulada entre escolas, famílias, universidades, serviços de saúde mental e órgãos públicos garante maior efetividade às ações previstas. Essa Lei permite que o ambiente escolar exerça seu papel formativo e preventivo, contribuindo para que crianças e adolescentes façam uso responsável da tecnologia, preservando sua saúde e seu aprendizado.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2025.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2025.10000.00000.9.032019
Data 04/08/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.032019

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 05/08/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA